



DECRETO Nº 129, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

"Em função do surto do Novo Coronavírus - COVID-19, DECRETA Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Ivinhema, novas medidas de prevenção ao COVID-19 e dá outras providências."

JULIANO BARROS DONATO, Prefeito Municipal de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município e;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, pelo seu alto grau de transmissibilidade;

Considerando que nas últimas semanas os indicadores epidemiológicos utilizados para monitorar a evolução dos números de casos e perfil epidemiológico, revelou que, ocorreu um aumento significativo do número de pessoas infectadas pelo COVID-19 no Município de Ivinhema, oscilando entre a bandeira vermelha e laranja do PROSSEGUIR – Programa de Saúde e Segurança na Economia;

Considerando o noticiado pela Secretaria de Estado de Saúde, que desde o mês de dezembro de 2020, tanto a rede pública quanto a rede privada de saúde, no Estado do Mato Grosso do Sul, beiram o colapso;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que governadores e prefeitos podem estabelecer, em seus territórios, medidas restritivas no combate ao novo Coronavírus (ADI 6.341);

Considerando o Decreto n.º 15.559, de 10 de dezembro de 2020, estabeleceu o toque de recolher das 22h00min até as 05h00min, em todos os Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul,

Considerando que compete dentro da circunscrição do Município, zelar pela saúde, segurança e assistência pública, bem como, tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

Considerando a necessidade de maior proteção aos munícipes que fazem parte do grupo de risco;

Considerando que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus;

Considerando a obrigatoriedade do Município, de prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e;

Considerando a atual ocupação de leitos de UTI exclusivos à COVID-19 no Estado e a necessidade de uma análise permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde,

DECRETA:

Título I-

Das Disposições Gerais:

Art. 1º O presente documento decreta ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Ivinhema, estabelecendo novas providências necessárias para o monitoramento e combate do avanço do Coronavírus - COVID-19, além de prever medidas preventivas aos particulares, regular o comércio e a Administração Pública no período de exceção.

Art. 2º Fica decretada ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, estabelecendo o toque de recolher, por prazo indeterminado, das 22h00min às 05h00min do dia seguinte, em todo o território do Município de Ivinhema, sendo, portanto, determinado que cada cidadão permaneça em sua residência, primando pelo máximo cuidado e prevenção com a saúde de todos, em atendimento às regras estabelecidas pelos órgãos de saúde, ficando permitida a saída neste período, apenas para tratar de questões essenciais.

§ 1º. Considera-se essencial, a saída para trabalho noturno e cuidados à saúde.

§ 2º Caberá às autoridades locais e estaduais fiscalizar o cumprimento da medida discriminada no caput, devendo, em caso de desobediência do abordado, ser registrada ocorrência pelo crime de desobediência – art. 330 do CP .

Art. 3º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, bem como, em qualquer estabelecimento comercial situado no território do Município de Ivinhema pelo prazo de 15 (Quinze) dias.

Art. 4º Para o enfrentamento da pandemia e emergência de saúde decorrente do COVID-19 (Coronavírus), serão adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV – uso obrigatório de máscaras de proteção individual

V - estudo ou investigação epidemiológica;

VI – requisição de bens e serviços de emergência de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o



pagamento posterior de indenização justa.

VII – trabalho remoto aos servidores públicos, quando possível.

VIII – Dentre outras medidas da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Os pacientes com suspeita do Novo Coronavírus - COVID-19, sem indicação de internação hospitalar, deverão retornar aos seus domicílios, com orientação de isolamento domiciliar, cuja observância é obrigatória.

Art. 6º As ações e os serviços públicos de saúde, voltados à contenção da emergência, serão articulados pela Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19.

Parágrafo único . Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e a Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19 instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências adotadas neste Decreto, podendo editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para epidemia da doença pelo Novo Coronavírus - COVID-19.

TÍTULO II-

Da Administração Pública Municipal e dos servidores públicos municipais:

Art. 7º Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública declarada por este Decreto Municipal, poderão ficar restritos sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979/2020, o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município.

§ 1º Não se aplica a restrição aos seguintes serviços públicos essenciais:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II – Coleta do lixo;

III - Defesa Civil;

IV - Atividades de fiscalização e exercício do poder de polícia;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social e os órgãos subordinados àquela, os quais poderão funcionar internamente e/ou em escala diferenciada.

§ 2º Todos os servidores dos órgãos mencionados acima, que estiverem em gozo de férias ou licença para tratar de assuntos particulares, poderão ser requisitados a retornar ao trabalho a qualquer momento.

§ 3º Caso haja restrição de atendimento ao público, os serviços poderão ser acessados preferencialmente, via trabalho remoto, telefones, e-mails ou outros meios análogos.

Art. 8º A tramitação dos processos, referentes a assuntos vinculados a este Decreto, se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal de Ivinhema, inclusive com a redução de prazos previstos, na legislação para publicação de editais e convocação de servidores, caso necessário.

Art. 9º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, em acordo com a **Lei n.º 14.035, de 11 de agosto de 2020** .

Art. 10 A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município poderá, dentro da viabilidade técnica e operacional, e sem qualquer prejuízo administrativo, conceder o regime de trabalho remoto ou escalas diferenciadas de trabalho e adoções de horários alternativos nas repartições públicas.

Art. 11 Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta do Município, para atender às demandas prioritárias da Secretaria da Saúde, ficando ainda, autorizadas a prorrogação dos contratos da administração pública de acordo com a conveniência para manutenção dos serviços essenciais, as contratações emergenciais que se fizerem necessárias, respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, se necessário com dispensa de licitação, nos termos do Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. desde que possam ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 12 Aos servidores públicos municipais, mesmo que lotados em serviços essenciais, poderão a critério do dirigente do órgão ou da entidade onde exercer a função, ter suas férias acumuladas concedidas ou antecipadas.

Art. 13 Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, trainee, estagiário ou aprendiz que apresentar febre ou condições respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e dificuldade para respirar) deverá entrar em contato com a Administração Pública Municipal, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exercer as funções, para informar a existência de sintoma(s) para as providências necessárias.

Art. 14 Todos os servidores do Município, independentemente do regime de trabalho, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação.

Art. 15 Os servidores que tenham mais de 60 (sessenta) anos, ou sejam portadores de doenças crônicas que compõem o grupo de risco poderão executar suas atividades por trabalho remoto ou administrativo, cujos critérios serão firmados com o responsável imediato da sua unidade de lotação.

§ 1º Considera-se grupo de risco;



- Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal).
- Adultos ≥ 60 anos.
- Crianças < 5 anos (sendo que o maior risco de hospitalização é em menores de 2 anos, especialmente as menores de 6 meses com maior taxa de mortalidade).
- Indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado de ácido acetilsalicílico (risco de síndrome de Reye).
- Indivíduos que apresentem: pneumopatias (incluindo asma).
- Pacientes com tuberculose de todas as formas (há evidências de maior complicação e possibilidade de reativação).
- Cardiovasculopatias (incluindo hipertensão arterial sistêmica – à luz dos atuais conhecimentos existentes sobre Covid-19).
- Nefropatias.
- Hepatopatias.
- Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme).
- Distúrbios metabólicos (incluindo diabetes mellitus).
- Transtornos neurológicos e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesão medular, epilepsia, paralisia cerebral, síndrome de Down, acidente vascular encefálico – AVE ou doenças neuromusculares).
- Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide, quimioterápicos, inibidores de TNF-alfa), neoplasias, HIV/aids ou outros.
- Obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal (IMC) ≥ 40 em adultos).

§ 2º A condição de portador de doença crônica mencionada neste artigo dependerá de comprovação por intermédio de relatório médico, que deverá conter o histórico do paciente, exames comprobatórios e receitas de medicamentos de uso contínuo da patologia.

Art. 16 Fica restrita a expedição de autorizações e emissões de alvarás para eventos públicos ou privados e temporários durante o período de exceção, salvo as exceções previstas neste decreto, mediante apresentação e aprovação do Plano de Contingência para Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 17 Sem prejuízo das medidas elencadas, a Administração Direta e Indireta, adotará as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

IV - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

Art. 18 O servidor municipal ou empregado público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como nas Leis Federal, Estadual e Municipal, e demais regulamentos correlatos ao assunto ficará sujeito à responsabilização administrativa disciplinar, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

TÍTULO III-

DO USO DE BENS EM COMUM:

Art. 19 Fica suspensa a realização de eventos públicos ou particulares de qualquer natureza, como aglomeração de pessoas em residências, reunião de público, independentemente da quantidade de pessoas, como palestras, cursos, audiências, manifestações, artísticos e congêneres que demandem a aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados, salvo nos casos de aprovação do Plano de Contingência pela Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Coronavírus - COVID-19.

§1º A proibição estampada no "caput" não se aplica à realização de cultos e/ou celebrações religiosas, os quais, entretanto, devem observar a ocupação máxima nos templos, fixada em 50% (cinquenta por cento) do total de assentos disponíveis, desde que uma pessoa fique a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) da outra pessoa, uso obrigatório de máscara, e ainda, seja observadas todas as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos estabelecidas neste normativo, devendo as entidades religiosas realizar prévio agendamento de fiéis, participantes aos cultos para controle e fiscalização dos órgãos competentes.

§2º O disposto no "caput" não se aplica aos serviços de treinamento de capacitação profissional e orientações de enfrentamento ao COVID-19.

§ 3º Fica proibido ainda, o consumo coletivo de narguilé, tereré, chimarrão e similares em vias públicas.

Art. 20 Fica permitido frequentar praças públicas, parques, academias ao ar livre e locais similares, desde que seja respeitado o distanciamento de 1,5 (um metro e meio), não ocasionando aglomeração e com o uso obrigatório de máscara.



TÍTULO IV –

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E AFINS:

Art. 21 Os estabelecimentos comerciais de serviços essenciais deverão ser mantidos, observando a limitação da quantidade de pessoas em 50% da capacidade do estabelecimento, a fim de evitar aglomerações.

§ 1º São considerados estabelecimentos comerciais de serviços essenciais:

I – Farmácias;

II – Supermercados e congêneres;

III – Postos de combustíveis;

IV – Funerárias

V – Distribuidoras de gás;

VI – Distribuidoras de água e energia elétrica;

VII – Clínicas veterinárias de emergência;

VIII – Serviços de telecomunicações e internet;

IX – Órgãos de imprensa;

X – Segurança privada;

XI – Mecânicas.

XII – Atividades sucroalcooleiras;

XIII – Igrejas;

XIV – Outras atividades e empresas cujo interesse público e relevância a qualifiquem como essencial.

§2º o horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, obedecerá ao horário comercial e costume local, excetuando-se aqueles que, por sua natureza, exigir horários diferenciados.

§3º Nos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, deve ser respeitada a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, mediante fixação de adesivos coloridos no chão, para que se possa delimitar o distanciamento seguro, bem como, a disponibilização de álcool gel e a realização de limpeza frequente de utensílios pelo estabelecimento, cuja responsabilidade da fiscalização e providência caberá primariamente ao proprietário.

§4º Deverá ser mantido ainda, o distanciamento mínimo 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, inclusive nas filas do lado de fora, mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro, devendo providenciar o atendimento prioritário aos idosos e gestantes;

§5º O ingresso da clientela nas dependências dos estabelecimentos comerciais previstos neste artigo ocorrerá, sem prejuízo das demais restrições, mediante uma pessoa maior e capaz por família, ficando os demais membros fora das dependências, bem como, a não permanência de crianças, idosos e outros pertencentes ao grupo de risco.

§6º Considerando o ramo de atividades principal, fica proibido degustação e/ou consumo nas dependências e imediações dos estabelecimentos considerados essenciais, bem como, terminantemente proibido que estes coloquem lugares, mesas ou afins, para a acomodação de seus potenciais ou efetivos clientes.

§7º A inobservância de qualquer das disposições previstas neste artigo sujeitará o proprietário ou seu representante legal a responsabilização cível e penal cabível, aplicando-se ainda as penalidades administrativas de multa, interdição total ou parcial da atividade, mediante suspensão/cassação do alvará de funcionamento, em acordo com as normas vigentes.

§8º As atividades consideradas como essenciais, caso não tenha apresentado anteriormente, deverão obrigatoriamente, apresentar **Plano de Contingência de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19)**, à Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19, junto ao Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 22 Recomenda-se aos templos religiosos a realização de cerimônias nas modalidades televisivas, por meio de lives ou outros meios análogos e, no caso de realização de celebrações no local, fica o respectivo líder religioso obrigado a promover o cumprimento, além das medidas nos Artigos 2º e 26 do deste decreto, no que couber, as seguintes determinações:

I – Promover a organização na entrada e saída de cada celebração, de forma a garantir o distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio) entre os frequentadores, evitando assim aglomerações,

II – Não permitir a permanência de pessoas acima de 60 anos, crianças com idade inferior a 5 anos, gestantes e demais que compõe o grupo de risco;

III – Garantir o distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio) entre os frequentadores, mediante afastamento e sinalização dos assentos nos bancos e afins;

IV – Manter a ventilação natural mediante abertura de janelas e portas, mesmo com equipamentos de ar-condicionado ou ventiladores ligados;

V – As celebrações deverão ter a duração de no máximo 60 minutos;



VI - Deverá ser realizada a desinfecção de todo ambiente entre uma celebração e outra, mediante uso de produtos como álcool 70%; hipoclorito ou água sanitária;

VII – Não compartilhar microfones e demais instrumentos ou equipamentos de uso coletivo;

Art. 23 Fica obrigatório o uso de máscaras durante a celebração nos templos religiosos, por todos os líderes religiosos, cantores e por aqueles que fizerem o uso da fala, bem como por todos aqueles participantes do evento religioso.

Art. 24 O descumprimento deste artigo e das orientações da Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19, poderá ensejar a responsabilização cível e penal do respectivo líder religioso ou representante legal local e fechamento do estabelecimento mediante suspensão/cassação do alvará de funcionamento.

TÍTULO V -

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS E AFINS:

Art. 25 Fica autorizado o funcionamento da Indústria e comércio de bens e serviços privados não essenciais e que não estejam abrangidos expressamente no art. 21, §1º, mediante o cumprimento das obrigações previstas neste decreto.

§1º As atividades consideradas como não essenciais, caso não tenha apresentado anteriormente, deverão obrigatoriamente, apresentar **Plano de Contingência de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19)**, à Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19, junto ao Setor de Vigilância Sanitária.

§2º O estabelecimento cujo **Plano de Contingência de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19)**, não foi apresentado ou indeferido, não deverá ter sua atividade continuada enquanto não houver análise mediante requerimento à referida Comissão.

§3º O descumprimento do §1º, deste artigo, ensejará a suspensão/cassação do alvará de funcionamento e o consequente fechamento do estabelecimento.

§4º Aprovado o Plano de Contingência do §1º pela Comissão Municipal do Covid-19, fica admitido o funcionamento de quaisquer estabelecimentos não essenciais, desde que, na modalidade call center, delivery, disque entrega, atendimento programado residencial ou no próprio estabelecimento empresarial, neste último caso, não devendo haver aglomerações, limitando o número de pessoas em 50% da capacidade do estabelecimento, que aguardam o atendimento na parte interna, nos caixas, inclusive nas filas do lado de fora, se for o caso, de forma a garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) metros entre todos, mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro, devendo ainda disponibilizar álcool gel e realizar limpeza frequente de utensílios, balcões, máquinas de cartão e similares, cuja responsabilidade da fiscalização e providência caberá primariamente ao proprietário.

§5º Recomenda-se aos bares, Lanchonetes, casa de lanches em geral e outros estabelecimentos não essenciais, o atendimento na modalidade call center, delivery, disque entrega, dispensação para transporte e, no caso de atendimento no próprio estabelecimento empresarial, fica o proprietário obrigado a cumprir no que couber, o disposto nos Artigos 2º, 3º e 26 do deste decreto, bem como, as seguintes determinações .

I – Na área interna e externa, deverá ser respeitada a distância mínima de 3 (três) metros entre as mesas, bem como garantir o distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio);

II - Limitar o número de pessoas que aguardam o atendimento na parte interna, nos caixas, inclusive nas filas do lado de fora, se for o caso, de forma a garantir a distância mínima 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;

III – Recomenda-se não permitir a permanência de pessoas acima de 60 anos, gestantes, menores de 5 anos e demais que compõe o grupo de risco;

IV – Deverão os colaboradores fazer uso de máscaras, permitindo-se na falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos nos termos da orientação do Ministério da Saúde (tecido);

V – Disponibilizar álcool gel 70%, frasco tipo válvula pressão, em cada mesa;

VI - O descumprimento deste parágrafo e das orientações da Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19, poderá ensejar a responsabilização administrativa, cível e penal do proprietário ou representante legal e fechamento do estabelecimento mediante suspensão/cassação do alvará de funcionamento e/ou multa.

§6º aplica-se no que couber, dependendo da natureza da atividade, o disposto no Art. 21 deste decreto e seus dispositivos.

§7º Fica autorizada as atividades da Feira da Lua todas as quintas-feiras das 13h00min às 20h30min, mediante o cumprimento obrigatório das seguintes exigências:

I – comercialização apenas de produtos hortifrutigranjeiros e alimentos em geral;

II – respeitar a distância de 3 metros entre uma barraca/veículo e outra;

III – evitar aglomerações e garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, mediante marcação no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;



IV – não comercializar ou consumir bebidas alcoólicas no local;

V - adotar obrigatoriamente todas as medidas preventivas dispostas neste decreto.

§8º Fica autorizada as atividades do Mercado Municipal, mediante o cumprimento obrigatório das seguintes exigências:

I – comercialização apenas de produtos essenciais;

II – evitar aglomerações e garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre todos os clientes, mediante marcação no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;

III - não permitir o consumo de bebidas alcoólicas no local;

IV - adotar obrigatoriamente todas as medidas preventivas dispostas neste decreto.

§9º Fica permitido aos automóveis/caminhões autorizados pelo poder público, o comércio em local fixo, mediante o cumprimento obrigatório das seguintes exigências:

I – comercialização de hortifrutigranjeiros;

II – evitar aglomerações e garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, mediante marcação no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;

III – vetada a venda e consumo de salgados, lanches e afins, bem como, bebidas alcoólicas no local.

IV - adotar obrigatoriamente todas as medidas preventivas dispostas neste decreto.

§10 Os consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e afins, deverão funcionar preferencialmente na modalidade urgência/emergência, bem como, aos profissionais liberais fica possibilitado a prestação do serviço mediante prévio agendamento, observadas as demais recomendações técnicas, mediante aprovação do **"Plano de Contingência para o Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19)"**, pela Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19.

§11 Academias, pilates ou outras atividades em que há compartilhamento de equipamentos, tem o dever de funcionamento com 50% da capacidade, adotando sistemas de escalas, revezamento de alunos, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações, bem como adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, **desinfecção/esterilização** com álcool 70% dos equipamentos usados entre um aluno e outro, bem como, aprovação do **"Plano de Contingência para o Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19)"** pela Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19, caso não apresentado anteriormente, observadas ainda as demais recomendações técnicas do Art. 21 no que couber.

§12 Os restaurantes e congêneres deverão dispensar preferencialmente o atendimento na modalidade delivery, disque entrega, dispensação para transporte, ou com atendimento no próprio estabelecimento, neste último caso, deverá funcionar com apenas 50% da capacidade do estabelecimento, mantendo o distanciamento de 3 (três) metros entre as mesas, bem como a distância interpessoal a fim de evitar aglomerações, limitando o número de pessoas que aguardam atendimento na parte interna, buffet e no caixa, de forma a garantir a distância mínima interpessoal de 1,5 (um metro e meio), mediante a fixação de adesivo colorido no chão.

§ 1º Deverão ainda os colaboradores e clientes fazer uso de máscara durante a permanência no local, retirando apenas no momento de ingerir os alimentos.

§ 2º Disponibilizar e obrigar a utilização de luvas descartáveis aos clientes para servir-se no *buffet*.

Art. 26 Além das medidas já previstas neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas devem ainda observar no que couber, a seguintes medidas:

I. Manter a higienização e a utilização de álcool em gel, corriqueiramente, devendo ser oferecido ao cliente a higienização das mãos tanto na entrada, quanto na saída do estabelecimento, dentre outras medidas preventivas e de segurança dos funcionários e clientes;

II. Nos comércios prestadores de serviços essenciais, fica proibida a degustação e consumo nas dependências e imediações dos estabelecimentos, bem como, não disponibilizar mesas ou afins, para a acomodação de seus potenciais ou efetivos clientes ou transeuntes;

III. o dever de funcionamento com o menor números de colaboradores possível, adotando sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e clientes, bem como adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Saúde, orientando os seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e a necessidade;

IV. seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital ou outros, evitando assim, o atendimento presencial, e na impossibilidade, fica obrigatória a adoção de medidas para que os usuários dos serviços aguardem o atendimento permanecendo pelo menos 1,5 (um metro e meio) de distância uns dos outros, assim como, entre as estações de trabalho usadas pelos colaboradores ou, alternativamente, a distância de no mínimo 1 (um) metro quando houver barreira entre elas, mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;

V. providenciar que qualquer colaborador ou contratado que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse



seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração e dificuldade para respirar) que será encaminhado a unidade de saúde para avaliação, e caso necessário, permaneça em casa e adote o regime de teletrabalho, aplicando-se também a medida aos funcionários do grupo de risco e acima de 60 (sessenta) anos, que poderão permanecer em casa ou prestar serviço remoto, através de acordo entre empregado e empregador;

VI. evitar aglomerações, limitar o número de pessoas que aguardam o atendimento na parte interna, nos caixas, inclusive do lado de fora, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguardem em filas, respeitando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) de distância uns dos outros, mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;

VII. disponibilização de álcool gel 70% em todos os setores de serviço, para a higienização das mãos dos funcionários e clientes;

VIII. disponibilização de água, sabão e papel toalha nos banheiros de uso dos funcionários e clientes;

IX. reforço na limpeza do ambiente, dos objetos dispostos no local, em especial nas cadeiras, mesas, telefones, teclados, mouses, computadores, maçanetas, máquinas de café, bebedouros, botões de painéis de senha, nas canetas fixas das mesas de atendimento, caixas, e outros;

X. aumento na ventilação do ambiente, quando possível;

XI. afixação de cartazes com orientação aos colaboradores e clientes quanto à higienização das mãos com álcool em gel ou água e sabão por pelo menos vinte segundos, bem como informações relativas à esta decisão;

XII. a restrição temporal do atendimento presencial ser realizado com a maior agilidade possível, sempre observando as normas atuais acerca do covid-19;

XIII. o recebimento do crédito das empresas, deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, expedição de boletos ou a domicílio;

XIV. Além das disposições discriminadas, caberá ainda aos comércios de pequeno porte, limitar a entrada nas suas dependências o número mínimo de funcionários e clientes, podendo agendar horário de atendimento, deixando tal medida apenas para aqueles serviços que não haja possibilidade de resolver pelos demais canais.

Art. 27 Por medida de prevenção, toda a população deverá fazer uso de máscaras ao circular pelas vias públicas do município e adentrar em repartições públicas, empresas privadas e estabelecimentos comerciais, permitindo-se na falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos nos termos da orientação do Ministério da Saúde (tecido), sendo o descumprimento passível de responsabilização e multa.

Parágrafo Único: Fica o proprietário ou o representante legal dos estabelecimentos citados no caput deste artigo, responsável pela fiscalização e cumprimento do uso de máscaras por parte de seus funcionários e clientes, ficando sujeito a responsabilização cível e penal cabível, aplicando-se ainda as penalidades administrativas de multa, interdição total ou parcial da atividade, mediante suspensão/cassação do alvará de funcionamento, em acordo com as normas vigentes.

Art. 28 O serviço de transporte coletivo, de encomendas, taxi e congêneres, inclusive o dispensado pelas empresas aos funcionários, deverá no que couber:

I. Avaliar e readequar permanentemente o número de veículos e horários das linhas, de acordo com as variações das demandas, devendo providenciar a observância mínima de distância entre passageiros.

II. Não diminuir o número total de veículos utilizados na frota operacional do transporte, evitando o tráfego de veículos lotado.

III. Utilizar, se necessário, veículos da frota reserva, mesmo e excepcionalmente aqueles com mais de 10 anos de fabricação, desde que aprovados em vistoria quanto aos outros aspectos, para aumentar a oferta de transporte aos funcionários, durante a pandemia, evitando superlotação;

IV. Promover a cada final de trajeto ou corrida, a higienização do veículo utilizado no transporte;

V. Adquirir álcool gel disponibilizando aos passageiros durante o percurso.

VI. Permanecer com todas as janelas abertas mesmo com o equipamento de ar condicionado ligado;

VII. Comunicar os funcionários, com no mínimo 48 horas de antecedência, afixando informativos nos ônibus e orientando a difundirem a informação sobre eventuais alterações nos horários e itinerários;

VIII. Os veículos coletivos deverão alternar bancos para ocupação de passageiros;

IX. Obrigatório o uso de máscaras durante todo o trajeto.

X. A limpeza dos filtros de ar condicionado dos veículos deve ser intensificada e no caso da necessidade de utilização do ar condicionado, recomenda-se sua utilização no modo de ventilação aberta.

XI. Recomenda-se aos taxis, o uso de capas impermeáveis para os bancos do veículo, bem como nos assentos que serão utilizados, para facilitar a higienização.

XII. A higienização deve compreender o volante, chave, alavancas de acionamento da seta e do para-brisa, alavanca do câmbio, freio de mão, retrovisores interno e externo, cintos de segurança, painel, botões, puxadores das portas, maçaneta da porta, descanso de braço, barra do ajuste do banco e demais elementos de contato.



XIII. Havendo sujeira no assoalho do veículo, deve ser imediatamente limpo com água e sabão neutro.

XIV. Fica obrigatório aos moto taxistas possuir no mínimo 02 (dois) capacetes para o uso dos passageiros, devendo fazer a desinfecção destes entre uma corrida e outra com álcool 70%, bem como o uso obrigatório de máscara pelo condutor e passageiro.

Art. 29 Fica permitido o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores e a realização de exames práticos, condicionados ao cumprimento das medidas necessárias de higienização dos veículos e fornecimento dos suprimentos necessários (máscara e álcool 70%) aos candidatos, sendo de integral responsabilidade de cada Centro de Formação de Condutores, bem como atender às medidas abaixo descritas, seguindo a orientação do Centro de Operações de Emergências da Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul:

I - Fica autorizada a realização do exame prático na categoria "A" (duas rodas) apenas aos candidatos que apresentarem capacete próprio, sendo vedado o seu compartilhamento.

II - Em se tratando de veículo, poderá haver no máximo 03 (três) ocupantes, sendo 02 (dois) examinadores e 01 (um) candidato.

III - Os ocupantes do veículo deverão utilizar máscaras durante toda realização de suas atividades.

IV - Deverá ser feito o uso de capas plásticas descartáveis transparentes para os bancos do veículo, bem como nos assentos que serão utilizados, devendo ser trocadas entre cada atividade realizada.

V - As janelas dos veículos utilizados devem ser mantidas abertas permitindo uma melhor circulação e renovação do ar.

VI - A limpeza dos filtros de ar condicionado dos veículos deve ser intensificada e no caso da necessidade de utilização do ar condicionado, recomenda-se sua utilização no modo de ventilação aberta.

VII - É obrigatório o fornecimento de álcool 70% no interior do veículo, para a constante higienização das mãos de seus ocupantes.

VIII - O veículo, a cada atividade realizada, deverá ser desinfetado com álcool 70% em seu interior. A higienização deve compreender o volante, chave, alavancas de acionamento da seta e do para-brisa, alavanca do câmbio, freio de mão, retrovisores interno e externo, cintos de segurança, painel, botões, puxadores das portas, maçaneta da porta, descanso de braço, barra do ajuste do banco e demais elementos de contato.

IX - Havendo sujeira no assoalho do veículo, deve ser imediatamente limpo com água e sabão neutro.

§1º Fica vedada a presença de acompanhantes ou terceiros no local do exame, incluindo candidatos com exame finalizado ou que estejam aguardando.

§2º Recomenda-se a não realização de provas, exames e formação de alunos que não sejam residentes no município de Ivinhema.

§3º Proíbe-se o agendamento de exame para o candidato que apresentar sintomas como tosse, febre, coriza, dificuldade para respirar, dores musculares, dor de cabeça, dor de garganta, o qual poderá ser impedido de realizar o exame.

§4º Os estabelecimentos comerciais dos Centros de Formação de Condutores deverão observar as medidas de prevenção estampadas neste decreto.

Art. 30 Fica de igual maneira, autorizado as atividades das Casas Lotéricas e serventias extrajudiciais, observando as medidas preventivas dispostas neste decreto.

Art. 31 Quanto às instituições financeiras, cooperativas de créditos, submetidos a regime jurídico específico, deverão adotar as medidas preventivas e restritivas exigidas no presente decreto, sem prejuízo do atendimento dos correntistas.

§1º Os estabelecimentos previstos no caput deste artigo, ficam obrigados ainda, sem prejuízo do funcionamento do trabalho necessário ao atendimento à sociedade, os seguintes cuidados e diretrizes:

I - seja orientado aos correntistas quanto a preferência do atendimento eletrônico/digital, evitando-se, o atendimento presencial nas agências, e na impossibilidade, fica obrigatória a adoção de medidas para que os usuários dos serviços aguardem atendimento mantendo o distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio), assim como, nas estações de trabalho usadas pelos colaboradores ou, alternativamente, a distância de um metro quando houver barreira entre elas, mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;

II - providenciar que qualquer colaborador ou contratado que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar) procure a unidade de saúde para avaliação e permaneça em casa e adote o regime de teletrabalho;

III - evitar aglomerações, limitar o número de pessoas que aguardam o atendimento na parte interna, nos caixas eletrônicos, **inclusive do lado de fora da agência, mediante prévia distribuição de senhas**, de forma a garantir que aguardem em fila, respeitando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;

IV - Oferecer álcool gel 70% em todos os setores de serviço, para a higienização das mãos dos funcionários e usuários;

V - disponibilização de água, sabão e papel toalha nos banheiros de uso dos funcionários e dos usuários do serviço;

VI - reforço na limpeza, de todos os objetos, em especial nas cadeiras, mesas, telefones, teclados, mouses, computadores, maçanetas, máquinas de café, bebedouros, botões de painéis de senha, nas canetas fixas das mesas do atendimento



público, caixas eletrônicos;

VII - aumento na ventilação do ambiente, quando possível;

VIII - afixação de cartazes com orientação aos colaboradores e usuários do serviço quanto à higienização das mãos com álcool em gel ou água e sabão por pelo menos vinte segundos, bem como, outras informações relativas a este decreto;

§2º Além das disposições discriminadas, caberá às entidades previstas no caput deste artigo, limitar a entrada de clientes nas suas dependências, principalmente no espaço destinado ao atendimento através dos caixas eletrônicos.

§3º O atendimento nos caixas eletrônicos das instituições financeiras deve observar e operar de forma a resguardar o distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, devendo estar em funcionamento todas as estações para evitar filas e aglomerações;

§4º Os atendimentos das instituições previstas no caput, deste artigo, deverão ser realizados no prazo máximo de 15 minutos.

Art. 32 Os salões de beleza, barbearias, cabeleireiro, estética, manicure, podólogo e congêneres, deverão exercer suas atividades somente mediante prévio agendamento evitando a espera de mais de um cliente, adotando o uso de máscaras e outros meios que evitem o contágio, cumprindo rigorosamente as medidas prevenção dispostas neste decreto, ficando ainda condicionado o funcionamento, a aprovação do "**Plano de Contingência para o Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19)**", pela Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19, caso não tenha apresentado anteriormente.

Art. 33 As oficinas mecânicas, borracharias e congêneres, deverão adotar o sistema de agendamento com espaço de marcações garantindo obrigatoriamente fluxo mínimo de pessoas no local, sem prejuízo da observância da limitação do distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, ficando os funcionários obrigados a fazer uso de máscara durante o expediente integral.

Art. 34 Em relação ao setor hoteleiro (hotéis, motéis, hostéis, pousadas, etc), fica permitida a admissão de hóspedes de outro Estado ou País, desde que seja apresentado e aprovado o Plano de Contingência para o Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), pela Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19, caso não tenha apresentado anteriormente.

§1º Deverá o estabelecimento adotar providências para evitar aglomerações na recepção, espaços de café e áreas de convivência, devendo garantir distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio), bem como, a distância de 3 (três) metros entre as mesas.

§2º Caso seja constatada a presença de tosse seca, dor de garganta, dificuldade respiratória em um dos hóspedes, é obrigatória a comunicação por parte do responsável pelo estabelecimento comercial à Secretaria de Saúde através dos telefones: (67) 99831-9963; 99998-2412.

§ 3º Com vistas à prevenção, deverão os estabelecimentos manter condições de higiene, com limpeza frequente de utensílios, objetos, roupas de cama, móveis, maçanetas, dentre outros, com álcool a 70%, sabão ou hipoclorito.

§ 4º Deixar à vista em local de fácil acesso e oferecer álcool a 70% aos hóspedes para higienização das mãos e papel toalha para prevenir a contaminação e consequente dissipação do Coronavírus, COVID - 19.

§ 5º Recomenda-se o uso de tapetes sanitizantes nas entradas do estabelecimento.

Art. 35 Em relação a velórios e casas de velórios, fica vedada a permanência de pessoas fora do disposto no presente artigo.

§1º Durante a realização do velório, deverá haver cordão de isolamento entre a família e o público de, no mínimo 1,5 (um metro e meio), devendo adentrar no recinto uma pessoa de cada vez, permanecendo por no máximo 5 (cinco) minutos, limitada a até 3 pessoas fora do local, devendo manter todas as medidas de higiene e prevenção do coronavírus - COVID 19.

§ 2º - fica vedada a entrada de crianças, nas dependências do velório, parentes ou não do falecido;

§ 3º - o participante deverá se abster de tocar nos familiares, no falecido, no cordão de isolamento e todos os objetos no local;

§ 4º É vedada a aglomeração de pessoas do lado de fora do velório;

§ 5º deve ser evitado fila, no entanto caso haja, deverá ser organizada de forma que a distância entre uma pessoa e outra seja de no mínimo 1,5 (um metro e meio);

§6º o velório de pessoa que não esteja enquadrada em caso suspeito ou confirmado de infecção pelo COVID-19, será limitado a 02 (duas) horas de duração.

§ 7º Fica vedada a realização de velórios em residência.

§ 8º Quando se tratar de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo covid-19 a urna funerária deverá estar lacrada e o sepultamento deverá obrigatoriamente ocorrer de imediato.

§9º Caso o óbito de suspeito ou confirmado por COVID-19 ocorra no período noturno, deverá a funerária acondicionar em local adequado, vindo a realizar o sepultamento imediatamente na primeira hora do dia.



Diário Oficial

ANO XII Nº 2700

Ivinhema MS

Órgão de divulgação Oficial do município

Criado pela Lei 1032/2009

Quinta-feira, 21 de janeiro de 2021

SUPLEMENTO

§ 10 Quando se tratar de sepultamento de pessoa suspeita ou confirmada com infecção provocada por COVID-19, os sepultadores deverão fazer uso de equipamento de proteção individual.

§ 11º A empresa funerária que oferece o serviço ficará responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de responsabilização, devendo proibir qualquer atitude que viole as determinações das autoridades sanitárias.

TÍTULO VI –

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES:

Art. 36 A partir desta data, as vias públicas de acesso ao Município de Ivinhema, poderão contar com barreiras fixas e móveis, monitoradas pelas autoridades responsáveis, os quais farão verificação do estado de saúde, orientação e prevenção aos ocupantes dos veículos, assim como o embarque e desembarque de passageiros nas dependências do Terminal Rodoviário.

§ 1º O ingresso de veículos provenientes de outros municípios, bem como de seus ocupantes, poderão ser obstados pelas autoridades responsáveis por questões sanitárias e de saúde pública.

§ 2º Excetuam-se da restrição, prevista no § 1º, os veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicinais e outros de caráter essencial ou em razão do interesse público.

§ 3º Fica autorizada a autoridade administrativa e policial, de acordo com o caso, a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

§ 4º A Vigilância Sanitária está autorizada a organizar barreiras para fiscalização de ingresso de veículos de transporte de passageiros no Município.

§ 5º Para a realização da fiscalização em barreiras, a Vigilância Sanitária está autorizada a solicitar apoio policial e de outros órgãos da administração municipal.

Art. 37 A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, será considerada abuso de poder econômico nos termos da Lei nº 12.529, de 2011 e da Lei nº 8.078, de 1990, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - As denúncias poderão ser feitas através dos telefones 3442-5931 e 3442-5938, e-mail procon@ivinhema.ms.gov.br, bem como é dever dos funcionários públicos que estiverem no exercício do múnus público realizar a comunicação.

Art. 38 O descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos e das leis federal, estadual e municipal, principalmente na Lei Federal nº 13.979, de 2020, e demais regulamentos correlatos ao assunto, com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.

Parágrafo único . Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas previstas neste Decreto e no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias, sem prejuízo de eventual registro ou autuação em flagrante por desobediência – art. 330 do CP.

Art. 39 O descumprimento de quaisquer das disposições previstas no presente decreto sujeitará a Pessoa Física ou Jurídica a responsabilização cível e penal cabível, aplicando-se ainda as penalidades administrativas de multa, interdição total ou parcial da atividade, mediante suspensão/cassação do alvará de funcionamento, em acordo com as normas vigentes.

§ 1º Será possível a cassação provisória do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial quando for verificável a resistência no acatamento às disposições do presente decreto ou, em caso de reincidência, quando então caberá ao fiscal lacrar e fechar o estabelecimento imediatamente e comunicar aos órgãos públicos competentes – Delegacia de Polícia, Ministério Público e Vigilância Sanitária.

§ 2º A medida sancionatória-administrativa aplicada com lastro no presente decreto poderá servir também para análise de eventual indeferimento de pedido de alvará de funcionamento ou de eventos, máxime quando o fechamento decorrer de reincidência administrativa.

§ 3º Caberá aos fiscais envidar esforços, junto com a Vigilância Sanitária e demais componentes da rede municipal, para fiscalizar o cumprimento deste decreto, sem prejuízo da fiscalização a cargo das autoridades estaduais.

§ 4º Em caso de desobediência das medidas discriminadas, poderá o indivíduo responder pelo crime de desobediência – art. 330 do CP- ou por descumprimento de medida sanitária do art. 268 do CP, cuja fiscalização será realizada pelas autoridades local e estadual

TÍTULO VII –

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 40 Ficam a Administração Direta e a Indireta, no que couber, autorizadas e obrigadas a dar cumprimento às disposições deste Decreto e demais legislações correlatas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), dissuadindo imediatamente qualquer descumprimento, inclusive mediante a emissão dos atos necessários, podendo, no âmbito de sua competência, expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto e decidir casos omissos.

Parágrafo Único. Fica também autorizado, a Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema juntamente com a Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19, expedir resoluções,



Diário Oficial

ANO XII Nº 2700

Ivinhema MS

Órgão de divulgação Oficial do município

Criado pela Lei 1032/2009

Quinta-feira, 21 de janeiro de 2021

SUPLEMENTO

portarias e orientações complementares a este decreto, em acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, para cumprimento por parte das Pessoas Físicas e Jurídicas no âmbito Municipal.

Art. 41 O encerramento do estado de emergência fica condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Comissão Gestora de Emergência e Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus no Município de Ivinhema, bem como deverá ser informada a 2ª Promotoria de Justiça de Ivinhema imediatamente.

Art. 42 A divulgação de notícias, áudios e vídeo falsos ("fake news") de modo a gerar pânico e confusão na sociedade do município de Ivinhema, quando identificados o autor e os veículo de comunicação que contribuíram para tal, serão encaminhadas para o Ministério Público e demais órgãos competentes para responsabilização.

Art. 43 Em caso de flagrante descumprimento dos dispositivos constantes no presente decreto, deverá qualquer munícipe acionar força policial, a qual possui poderes para o cumprimento do presente.

Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de pandemia ocasionado pelo COVID-19, podendo ser alterado a qualquer momento por interesse da saúde pública.

Ivinhema, MS, 20 de janeiro de 2021.

Juliano Barros Donato

Prefeito Municipal

Telefones úteis

Secretaria Municipal de Saúde	3442-2642	
Hospital Municipal de Ivinhema	3442-2745	
Disk Denúncia (Vigilância Sanitária)		99987-0908
Ouvidoria		99678-7354
Vigilância Epidemiológica		99924-7463
Vigilância de Controle de Vetores		99667-5210
ESF Dr. Jorge Bairro Triguenã		99924-9184
ESF Guiray	3442-5440	99690-7788
ESF Itapoã	3442-5456	99655-4846
ESF Piravevê	3442-1125	99692-7371
ESF Palmeiras	3442-5458	99918-0483
ESF Vitória	3442-1122	99694-3950
UBS Postão Bairro Vitória	3442-5450	99996-8797
ESF Amandina	3440-1002	99657-0052

Matéria enviada por Pâmela Ribeiro